

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER N° 718 /2010-AGU/PGF/PF/UFES

Processo nº 23068.013785/2009-48

Interessado: Departamento de Administração/CCJE

Assunto: Contrato UFES x FEST

Senhor Procurador Geral:

FEST

1. Trata o presente processo de análise de minuta de contrato que pretendem celebrar a UFES e a FCAA - Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, tendo como objeto a prestação de serviços de apoio por parte da contratada ao "Projeto de Ensino de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Administração Pública Contemporânea", conforme destacado em sua cláusula primeira.

2. Compulsados os autos, constata-se existir justificativa para a contratação de fundação de apoio (fls. 260/261), além de realização de pesquisa de preços (fls. 226/232), cabendo à UFES, entretanto, adotar as providências necessárias à formalização da dispensa de licitação, notadamente as previstas no art. 26 da Lei 8.666/93.

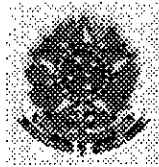
3. Quanto ao interesse institucional na execução do projeto em questão, destaca aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (fls. 254/256).

4. Em análise da minuta de contrato (fls. 293/298), efetuou as seguintes observações que retratam o entendimento desta Procuradoria nas contratações em espécie:

Cláusula Décima - A respeito da contratação de pessoal pela fundação de apoio e participação de servidores desta Instituição nas atividades apoiadas, além de observar o que prescrevem os artigos 3º e 5º. do Decreto no. 5.205/04, é imperioso que se observe a vedação contida no parágrafo 3º. do artigo 4º. da Lei no. 8.958/94, *in verbis*:

"Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

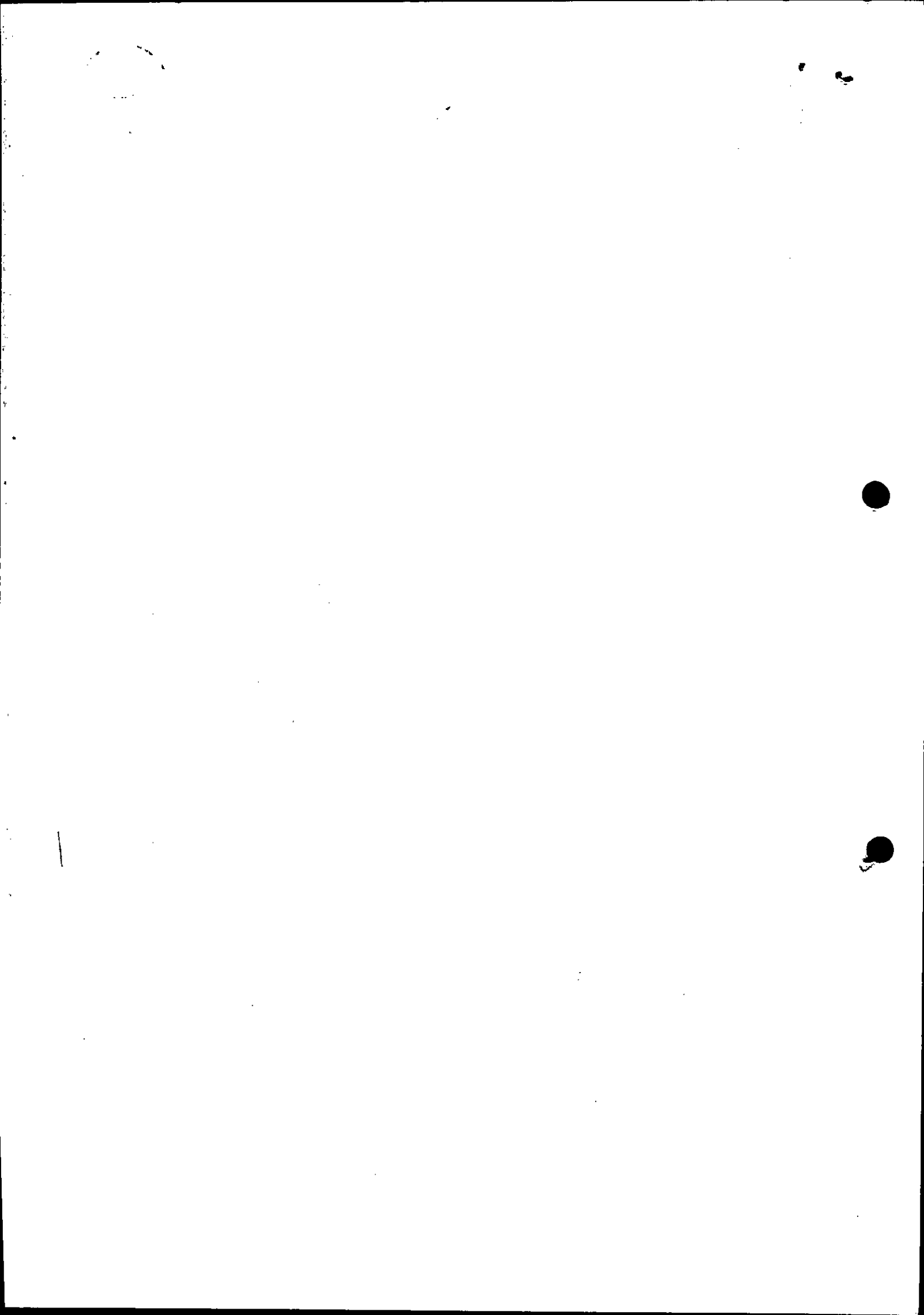
Enfatizo, ainda, a proibição prevista no artigo 8º. da Instrução Normativa no. 08/97, de "pagamento a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou Entidade Pública da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica."

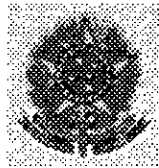
Cláusula Décima Sétima – Informo que o prazo de vigência deverá coincidir com o período de execução do projeto apoiado (fls. 284), razão pela qual sugiro que o DCC certifique a sua regularidade, providenciado a adequação, caso necessária.

5. Por fim, quanto à arrecadação de receitas públicas pelas fundações e a necessidade do seu recolhimento à conta única, destaca-se a mais recente orientação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão no. 2731/2008-Plenário, cujo item 9.2.1.1 e outros lá contidos, merecem transcrição:

"Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Fiscalização de Orientação Centralizada, executada por diversas unidades técnicas do Tribunal, sob a coordenação da Secex/MG, cujo objetivo foi avaliar, no plano nacional, o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio.





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

9.2. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento das seguintes medidas:

9.2.1. definam procedimentos relativos às contratações de projetos junto às suas fundações de apoio, em que se preveja, por parâmetros objetivos e sempre que possível quantitativos, entre outras disposições as seguintes providências:

9.2.1.1. individualização do contrato por projeto devidamente aprovado pelo órgão competente da IFES (art. 55, inciso I, da Lei 8.666/1993);

9.2.1.2. registros centralizados de todos os projetos executados e/ou desenvolvidos pela fundação de apoio (art. 1, § 4º, do Decreto 5.205/2004).

9.2.1.3. elaboração prévia e detalhada dos planos de trabalho referentes a cada projeto contratado (projeto básico referido na Lei 8.666/1993 ou Plano de Trabalho referido no Decreto 6.170/2007 e normativos correlatos);

9.2.1.4. obrigatoriedade (art. 3º, inc. II, da Lei 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme art. 58 da Lei 4.320/1964;

9.2.2. implantem rotinas de encaminhamento dos projetos que contenham informações tais como: definição precisa do objeto, projeto básico, metas e indicadores de desempenho e de resultados, recursos humanos e materiais envolvidos, discriminados como pertencentes ou não aos quadros da IFES, planilha de custos incluindo os ressarcimentos à IFES, bolsas a serem pagas, discriminadas por valores e beneficiários nominalmente identificados (com matrícula Siape caso servidores da IFES e CPF em caso contrário), pagamentos previstos por prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas e demais dados julgados relevantes;

(...)"

